

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000467/97-19
Recurso nº : 119.496
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : IMPERIAL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.892

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA – Os suprimentos de origem e efetiva entrega não integralmente comprovadas, autorizam a presunção de receita omitida, devendo, como tal, se submeterem à tributação.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE – Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPERIAL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10640.000467/97-19
ACÓRDÃO N° 105-12.892

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A large, stylized handwritten signature, possibly of a member of the Council, written in black ink.A smaller, more intricate handwritten signature, also in black ink, positioned to the right of the first signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10640.000467/97-19
ACÓRDÃO Nº 105-12.892

RECURSO Nº : 119.496
RECORRENTE: IMPERIAL VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

IMPERIAL VEÍCULOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Juiz de Fora – MG, constante das fls. 174/182, da qual foi cientificada em 16/03/1999 (fls. 185), por meio do recurso protocolado em 15/04/1999 (fls. 186/192).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 44/51, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos períodos de apuração correspondentes aos anos-calendário de 1993 e de 1994, em virtude da constatação de omissão de receitas operacionais caracterizada pela falta de contabilização de receita, por suprimentos de numerário não comprovados (aumento de capital em espécie), e por passivo fictício, além de haver sido glosadas despesas não necessárias; compõe ainda a exigência, a glosa de compensação indevida de prejuízo fiscal.

Foram exigidos, como lançamentos reflexos, a contribuição para o PIS-Receita Operacional (Auto de Infração às fls. 52/57) e para a Seguridade Social - COFINS (Auto de Infração às fls. 58/62), além do Imposto de Renda Retido na Fonte (Auto de Infração às fls. 63/67), e da Contribuição Social sobre o Lucro (Auto de Infração às fls. 68/72).

Em impugnações tempestivamente apresentadas (fls. 74/172), a autuada se insurgiu parcialmente contra os lançamentos, contestando apenas a infração relacionada à omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa sem

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10640.000467/97-19
ACÓRDÃO Nº 105-12.892

comprovação, além de questionar a adoção da taxa SELIC, como parâmetro de cálculo dos juros moratórios; com referência aos lançamentos reflexos, invoca o princípio da decorrência, acrescentando, tão-somente, com relação ao PIS, que a sua exigência à alíquota de 0,75%, contraria o disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/1970.

Com referência ao mérito da matéria impugnada, argumentou a defesa que, nas duas oportunidade em que ocorreram os aumentos de capital, o recurso foi alocado diretamente no caixa da empresa, razão pela qual, inexistem os recibos de depósito correspondentes; que, em ambas as ocasiões, o caixa apresentava saúde invejável, conforme fazem prova, as cópias do livro Razão ora juntadas; e, por fim, que os sócios supridores tinham disponibilidade econômica para prover o caixa da empresa, fato que provará oportunamente. Como reforço de sua tese, invoca acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, sob o fundamento de que o contribuinte não provou, por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados para os aumentos de capital registrados em sua escrituração contábil, sendo insuficiente para promover a aludida comprovação, a alegada capacidade financeira do sócio supridor, sendo farta a jurisprudência administrativa neste sentido, da qual se destaca o Acórdão nº 101-72.972, prolatado pela 1ª Câmara deste Colegiado.

Quanto à adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, como juros de mora, concluiu o julgador singular, que tal fato não contraria o que dispõe o § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, o qual admite a adoção de percentual diferente de 1%, desde que a lei disponha neste sentido. Como o legislador federal ordinário adotou o percentual correspondente à aludida taxa como juros

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10640.000467/97-19
ACÓRDÃO N° 105-12.892

moratórios, a serem aplicados sobre débitos fiscais decorrentes de tributos não pagos no vencimento, o fez no exercício de sua competência preconizada na Constituição Federal e no CTN, cabendo à autoridade administrativa o dever de observá-la, sob pena de responsabilidade funcional.


Por fim, esclarece a decisão recorrida que a taxa SELIC somente incidiu sobre os débitos lançados a partir de 1° de janeiro de 1997, conforme dispõe o artigo 26, da Medida Provisória n° 1.542, de 1996.

Quanto à exigência da contribuição para o PIS, ressalta o julgador monocrático, que esta teve como base legal, a Lei Complementar n° 07/1970, combinada com a Lei Complementar n° 17/1973, e com a Lei n° 8.383/1991 e, pelo princípio da decorrência, deve ser mantida, assim como os demais lançamentos reflexos.

Através do recurso de fls. 186/192, instruído com os documentos de fls. 193/221, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1° grau, se limitando a transcrever os seus argumentos de defesa contidos na impugnação, acrescentando, tão-somente, a informação de que está procedendo a juntada de cópias das declarações dos sócios Francisco Vieira de Resende e Shinity Matune - os quais detêm 99% do capital social da empresa - assim como de alteração contratual da sociedade, buscando comprovar a capacidade econômica dos supridores. Quanto aos lançamentos reflexos, volta a invocar o princípio da decorrência, além do argumento de que a contribuição para o PIS está sendo exigida em alíquota superior à prevista na Lei Complementar n° 07, de 1970.

Às fls. 193/197 dos autos constam cópias das Guias do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1.621-30, de 12/12/1997.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10640.000467/97-19
ACÓRDÃO N° 105-12.892

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provado que o sujeito passivo efetuou o depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

No tocante aos suprimentos de caixa, efetuados para fins de aumento de capital, sem que restassem comprovadas a origem dos recursos e a sua efetiva entrega, o tema é por demais conhecido neste Colegiado, o qual de longa data, entende que presunção legal de omissão de receita, prevista no artigo 181, do RIR/80, somente é afastada, com a prova inquestionável, coincidente em datas e valores, de que tais recursos se originaram, na realidade, dos sócios supridores, e de que houve a transferência do numerário, do patrimônio dos sócios, para o da pessoa jurídica.

No caso presente, a recorrente não logrou apresentar qualquer comprovação, nem da origem, nem da efetiva entrega do recurso, se limitando a alegar a disponibilidade econômica dos sócios para integralizarem o capital, via suprimentos de caixa.

Independentemente do fato de que a alegada disponibilidade econômica do sócio supridor, consubstanciada na exibição da sua declaração de rendimentos, não atender ao pressuposto legal da prova da origem do recurso, segundo farta jurisprudência

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10640.000467/97-19
ACÓRDÃO N° 105-12.892

deste Primeiro Conselho de Contribuintes - a qual me filio, uma vez que os dados contidos naquele documento são estáticos, correspondentes à situação patrimonial do contribuinte, no último dia do ano-calendário, e contraria o entendimento de que tal prova há de ser coincidente em data e valor, com o montante suprido - fica prejudicada o segundo elemento sujeito à comprovação, previsto no comando legal, qual seja, a prova da efetiva entrega do recurso, para o qual a recorrente, singelamente alegou que "*o dinheiro foi colocado diretamente no caixa da empresa*", conforme consta de suas razões de defesa.

Como os dois requisitos acima, capazes de ilidir a presunção legal de omissão de receita - prova da origem do recurso e de sua efetiva entrega - são cumulativos e indissociáveis, o não atendimento de um deles já é suficiente para que se adote o disposto no artigo 181 do RIR/80.

Desta forma, julgo ser procedente a acusação fiscal, confirmando a decisão recorrida.

Quanto à alegação da defesa contrária à utilização da taxa SELIC como juros moratórios, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da forma, através da qual, o Sujeito Ativo deva ser remunerado em caso de inadimplência no recolhimento de tributos, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

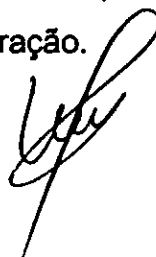
PROCESSO N° 10640.000467/97-19
ACÓRDÃO N° 105-12.892

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto n° 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4°, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, **desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.**

Em conseqüência, deve ser mantido na íntegra, o crédito tributário formalizado em relação ao IRPJ.

Quanto aos lançamentos reflexos, é de se manter, também, as exigências referentes à COFINS, à Contribuição Social sobre o Lucro, e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a mesma solução adotada no processo principal comunica-se aos decorrentes, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos nestes, o que não ocorreu no presente caso.

Pelas mesmas razões se mantém igualmente a exigência relativa à contribuição para o PIS- Faturamento, tendo em vista não proceder o argumento da defesa contestando a alíquota adotada no lançamento, uma vez que esta, originalmente prevista na Lei Complementar n° 07/1970, foi elevada para 0,75%, pela Lei Complementar n° 17/1973, através de seu artigo 1°, parágrafo único, alínea "b", dispositivo constante do enquadramento legal do respectivo Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10640.000467/97-19
ACÓRDÃO N° 105-12.892

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 15 de julho de 1999.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA